



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

001

AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ sob o nº 31.863.595/0001-32

Interessados: L. F. ALVES & CIA LTDA
CNPJ: 09.241.023/0001-62

Nesta data, 22 de junho de 2020, autuei o **Recurso Administrativo** e apensei ao **Processo Licitatório Pregão Presencial sob o nº. 041/2020.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 22 de junho de 2020.

Edson Carlos Becker
Pregoeiro
DECRETO-Nº 004/2020



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

Impugnação Pregão Presencial nº 041/2020

1 mensagem

comercial@vestseg.com.br <comercial@vestseg.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

22 de junho de 2020 11:12

Paranaguá, 22 de Junho de 2020.

Ao

MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**A/C. Setor de Licitação****Ref.: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020**

A empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA com sede na cidade de PARANAGUA, Rua BENTO ROCHA, n.º 2526, Bairro DOM PEDRO II, com CNPJ sob n.º 31.863.595/0001-32, vem por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO A LICITAÇÃO PRESENCIAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação;

Fica notório a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Contudo solicitamos que tal inexecutabilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecutabilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Vale ainda mencionar que a referida VENCEDORA, feriu cláusulas do Objeto deste edital como segue abaixo, inviabilizando tal concorrência de lances:

003

Cabe ainda que na cláusula 6 deste edital:

6.1.1. Nos termos do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014, a presente licitação é destinada à **exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado**, que preencherem as condições de credenciamento exigidas neste Edital.

A mesma não atende de forma coerente em sua atividade principal em seu CNAE para realizar tal apresentação de valores, bem como capacidade técnica para atender o OBJETO deste edital, onde sugerimos a mesma apresentar qual material será aplicado na fabricação ora qual fique nivelado a concorrência.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

Atenciosamente

**Edson Ricardo Alves**
Consultor Comercial
+55 419 9212 3394



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

004

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 041/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 31.863.595/0001-32.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa L. F. ALVES & CIA LTDA CNPJ: 09.241.023/0001-62, a contar da data de 24/06/2020 até 26/06/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 004/2020
02/01/2020



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacaols@gmail.com>

Impugnação Pregão Presencial nº 041/2020

1 mensagem

comercial@vestseg.com.br <comercial@vestseg.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

22 de junho de 2020 11:12

005

Paranaguá, 22 de Junho de 2020.

Ao

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

A/C, Setor de Licitação

Ref.: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

A empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA com sede na cidade de PARANAGUÁ, Rua BENTO ROCHA, n.º 2528, Bairro DOM PEDRO II, com CNPJ sob n.º 31.863.585/001-32, vem por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO A LICITAÇÃO PRESENCIAL

Supra mencionado, que fez nos seguintes termos:

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação;

Fica notório a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese de inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão de inexequibilidade da proposta de preço, definiu os parâmetros que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes de referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciária do Brasil.

Contudo solicitamos que tal inexequibilidade decorrente de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se sob hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato de desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&asid=74e395&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A167020863762417662&siml=msg-f%3A1670208...> 1/2

22/06/2020

Gmail - Impugnação Pregão Presencial nº 041/2020

Vale ainda mencionar que a referida VENCEDORA, fez cláusulas do Objeto deste edital como segue abaixo, inviabilizando tal concorrência de lances:

Cabe ainda que na cláusula 6 deste edital:

6.1.1. Nos termos do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014, a presente licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que preencherem as condições de credenciamento exigidas neste Edital.

A mesma não atende de forma coerente em sua atividade principal em seu CNAE para realizar tal apresentação de valores, bem como capacidade técnica para atender o OBJETO deste edital, onde sugerimos a mesma apresentar qual material será aplicado na fabricação ora qual fique nivelado a concorrência.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

Atenciosamente



Edson Ricardo Alves
Consultor Comercial

+55 419 9212 3384



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 041/2020

006

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: "L. F. ALVES & CIA LTDA" <vendasfalves@yahoo.com.br>

23 de junho de 2020 09:15

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 041/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 31.863.595/0001-32.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa L. F. ALVES & CIA LTDA CNPJ: 09.241.023/0001-62, a contar da data de 24/06/2020 até 26/06/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 004/2020
02/01/2020

00 Gmail - Impugnação Pregão Presencial nº 041_2020.pdf
150K



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com> 007

CONTRARAZÕES PREGÃO 41/2020

1 mensagem

L. F. ALVES & CIA LTDA <vendaslfalves@yahoo.com.br>
Para: Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

24 de junho de 2020 16:07

Boa tarde,

Segue em anexo, CONTRARAZÕES do Pregão 41/2020

Att
Luiza

L. F. ALVES & CIA LTDA

CNPJ nº 09.241.023/0001-62 - I.E. 90424884-34

Fone/Fax: (45) 3037-1062

Rua: Nereu Ramos, 2823 - Cancelli

85.811-340 - Cascavel/PR

 DEFESA LARANJEIRAS.docx
31K

L. F. ALVES & CIA LTDA - ME

008

CNPJ. 09.241.023/0001-62 I.E. 90424884-34

Rua: Nereu Ramos, 2823 - Cancelli - Cascavel-Pr

Fone/Fax: (45)3037-1062

Email: vendaslfalves@yahoo.com.br

Ao:

Município de Laranjeiras do Sul

A/C Setor de Licitação

RESPOSTA À CONTRARAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2020

A empresa L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 09.241.023/0001-62 , vem por meio desta, por intermédio de sua representante legal a Sra. Luiza Fernandes Alves, portadora da Identidade n6.634.458-4 e do CPF n° 019.036.969-84, apresentar sua defesa referente a impugnação:

Preço Inexequível

- **Resposta :** Por tratar-se de confecção, não é aplicável preço inexequível, tal lei se aplica a obras: Informamos que o custo do produto, compete a nossa empresa, e não ao concorrente.

CNAE “a mesma não atende de forma coerente e sua atividade principal em seu CNAE, para realizar tal apresentação de valor” :

- **Resposta :** Possuimos vários CNAES; dentre eles:

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (atividade principal)

14.13-4-03 - Fação de roupas profissionais

O que nos qualifica a participarmos do processo de licitação. Salientamos ainda, que a equipe de licitação, nos habilitou a participarmos do certame.

Pergunta: *Em resposta ao questionamento do concorrente , sobre qual material será aplicado na fabricação das máscaras:*

- **Resposta:** Informamos que nossa empresa irá produzir as máscaras, conforme solicitado em edital, ou seja:

“ MÁSCARA EM TECIDO 100% ALGODÃO LINHA HOSPITALAR EM TRICOLINE”

Diante ao exposto, acreditamos que nossa empresa, está apta a fornecer os produtos ora ofertados

L. F. ALVES & CIA LTDA - ME

009

CNPJ. 09.241.023/0001-62 I.E. 90424884-34

Rua: Nereu Ramos, 2823 - Cancelli - Cascavel-Pr

Fone/Fax: (45)3037-1062

Email: vendaslfalves@yahoo.com.br

Sendo o que se apresenta, ficamos no aguardo de vosso julgamento das contrarrazões, para darmos continuidade ao certame.

Atenciosamente.

Cascavel, 24 de Junho de 2020



L. F. ALVES & CIA LTDA

Luiza Fernandes Alves



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

010

AUTUAÇÃO CONTRARRAZÕES

Nesta data, 24 de junho de 2020, recebi as contrarrazões da empresa L. F. ALVES & CIA LTDA
CNPJ: 09.241.023/0001-62.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 24 de junho de 2020.


Edson Carlos Becker
Pregoeiro
DECRETO N° 004/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

011

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2020-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de julho de 2020.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte

RECORRENTE: VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 31.863.595/0001-32

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4° da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 31.863.595/0001-32** merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Houve contrarrazões foi apresentado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

012

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.595/0001-32

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Impugnação Pregão Presencial nº 041/2020
1 mensagem comercial@vestseg.com.br comercial@vestseg.com.br 22
de junho de 2020 11:12
Para: licitacao@ls.pr.gov.br
Paranaguá, 22 de Junho de 2020.

Ao

MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

A/C. Setor de Licitação

Ref.: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

A empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA com sede na cidade de PARANAGUA, Rua BENTO ROCHA, n.º 2526, Bairro DOM PEDRO II, com CNPJ sob n.º 31.863.595/0001-32, vem por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO A LICITAÇÃO PRESENCIAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação;

Fica notório a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Contudo solicitamos que tal inexecutabilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecutabilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Vale ainda mencionar que a referida VENCEDORA, feriu cláusulas do Objeto deste edital como segue abaixo, inviabilizando tal concorrência



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

013

de lances:

Cabe ainda que na cláusula 6 deste edital:

6.1.1. Nos termos do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014, a presente licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que preencherem as condições de credenciamento exigidas neste Edital.

A mesma não atende de forma coerente em sua atividade principal em seu CNAE para realizar tal apresentação de valores, bem como capacidade técnica para atender o OBJETO deste edital, onde sugerimos a mesma apresentar qual material será aplicado na fabricação ora qual fique nivelado a concorrência.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

Atenciosamente

Edson Ricardo Alves

Consultor Comercial

+55 419 9212 3394

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.595/0001-32 vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

III – DAS CONTRARRAZÕES, L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62

Houveram contrarrazões.

Em contrarrazões a empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62:**

Ao:

Município de Laranjeiras do Sul

A/C Setor de Licitação

RESPOSTA À CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N ° 041/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

014

A empresa L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62, vem por meio desta, por intermédio de sua representante legal a Sra. Luiza Fernandes Alves, portadora da Identidade nº 6.634.458-4 e do CPF nº 019.036.969-84, apresentar sua defesa referente a impugnação:

Preço Inexequível

- **Resposta :** Por tratar-se de confecção, não é aplicável preço inexequível, tal lei se aplica a obras: Informamos que o custo do produto, compete a nossa empresa, e não ao concorrente.

CNAE "a mesma não atende de forma coerente e sua atividade principal em seu CNAE, para realizar tal apresentação de valor" :

- **Resposta :** Possuímos vários CNAES; dentre eles:
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (atividade principal)

14.13-4-03 - Fação de roupas profissionais

O que nos qualifica a participarmos do processo de licitação. Salientamos ainda, que a equipe de licitação, nos habilitou a participarmos do certame.

Pergunta: Em resposta ao questionamento do concorrente, sobre qual material será aplicado na fabricação das máscaras:

- **Resposta:** Informamos que nossa empresa irá produzir as máscaras, conforme solicitado em edital, ou seja:
" MÁSCARA EM TECIDO 100% ALGODÃO LINHA HOSPITALAR EM TRICOLINE"

Diante ao exposto, acreditamos que nossa empresa, está apta a fornecer os produtos ora ofertados

Sendo o que se apresenta, ficamos no aguardo de vosso julgamento das contrarrazões, para darmos continuidade ao certame.

Atenciosamente.

Cascavel, 24 de Junho de 2020



L. F. ALVES & CIA LTDA
Luiza Fernandes Alves

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que a Pregoeira na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

015

Em relação a atividade de comércio relacionada ao processo licitatório, basta uma simples leitura no edital que ficará fácil de perceber que não foi exigido qual atividade comercial poderia participar da licitação, pois bem fere os princípios basilares da Administração pública, especificamente ao da legalidade, isonomia, imparcialidade e competitividade.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

016

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

É pelo Princípio da Competitividade que o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.**

Portanto, não de se falar em exigir quais atividades econômicas poderão participar das licitações, tendo em vista o maior número de empresas que tendem a participar nos processos licitatórios, exigir atividades econômicas específicas ferem aos princípios da Administração Pública, o que de fato não somos a favor disto.

Vejamos ainda, inúmeras são as jurisprudências que abordam o tema neste recurso administrativo, que de fato a empresa recorrente trouxe à baila no processo, demonstrando nos argumentos.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

017

ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

O Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais inclusive do TCU:

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Assim, a ausência de CNAE compatível, visto que a empresa cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Neste sentido, o TCU entendeu pela “impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE” (Acórdãos nº 42/2014, o TCU).

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

018

onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

O precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

019

obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código da CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados. Também ocorre que empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código da CNAE, por divergência em sua atividade principal.

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. Aplicou-se (e mal) regra e se desprezou princípio jurídico. Sincera e honestamente, não parece ser esta a melhor solução para a hipótese que se revela.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis": "DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Não se devem excluir quaisquer licitantes excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

020

Como dito por Hely Lopes Meirelles, (1985, p. 122) “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Diante do exposto e em análise no processo licitatório e após consultas aprofundadas em decisões jurisprudenciais, encontramos uma decisão de ACÓRDÃO do TCU onde informa que CNAE não é motivo de Inabilitação da empresa, e acórdão do TCE/PR, nº. 1477/2019, objeto social da empresa não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando apenas a compatibilidade, o que de fato está comprovado.

Em resposta a recorrida argumentou:

- **Resposta** : Possuímos vários CNAES; dentre eles:
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (atividade principal)
14.13-4-03 - Fecção de roupas profissionais
O que nos qualifica a participarmos do processo de licitação. Saliemos ainda, que a equipe de licitação, nos habilitou a participarmos do certame.

Diante disto, verificar- a compatibilidade com o objeto da licitação com o CNAE da empresa, **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62**

Já em relação a proposta de preços ofertada. No que toca a questão apontada de pela recorrente em que “Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável,” da empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62.**

A recorrente apenas mencionou tal hipótese de inexecutável, não demonstrando, documentalmente tais afirmações, e que de praxe deve-se demonstrar ao mencionar na sessão de licitação que o preço é ou não executável.

Outro ponto a ser destacável neste recurso é especificamente aos valores propostos pelas empresas participantes do processo licitatório. O que de fato é



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

021

demonstrada na fase de etapa de lances, pois então, é cristalino constatar as proximidades dos valores das empresas participantes no certame licitatório.

E ainda, a empresa recorrida apontou em sua defesa:

Preço Inexequível

- **Resposta** : Por tratar-se de confecção, não é aplicável preço inexequível, tal lei se aplica a obras: Informamos que o custo do produto, compete a nossa empresa, e não ao concorrente.

O TCU proferiu importante acórdão:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Como de costume, Marçal Justen Filho (in “Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134), lançou luz sobre o tema:

Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

E ainda, a empresa recorrida apresentou a declaração que cumpre os requisitos de habilitação, entende-se que a empresa está ciente de seus custos diretos, indiretos e demais despesas que impactam no preço proposta na presente licitação. E assim, o preço proposta pela empresa já na inicial na etapa de lances foi o mais benefício em relação a economicidade que é um dos princípios norteadores da Administração pública e conseqüentemente em licitações.

Portanto, não há de se mencionar em preços inexequíveis.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

022

Outro ponto, argumentado pela empresa recorrida:

Pergunta: Em resposta ao questionamento do concorrente ,
sobre qual material será aplicado na fabricação das máscaras:

- **Resposta:** Informamos que nossa empresa irá produzir as máscaras, conforme solicitado em edital, ou seja:
“ MÁSCARA EM TECIDO 100% ALGODÃO LINHA HOSPITALAR EM TRICOLINE”

E ainda, a Secretaria Municipal de Saúde deste município apresentou o relatório de avaliação de amostras aprovando os produtos apresentados pela empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62.** Portanto, a Comissão de Avaliação das Amostras aprovou as amostras.

Fica claro que não há motivos para inabilitar a empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62.**

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA** não merece ser provido, permanecendo intocável a decisão do Pregoeiro, habilitando a empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.023/0001-62.**

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.


EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro – Decreto 004/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 02 de julho de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca de questionamentos realizados pela empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ 31.863.595/0001-32**, no Pregão Presencial nº 41/2020, em face da empresa **L. F. ALVES & CIA LTDA, CNPJ 09.241.023./0001-62**.

A recorrente questionou quanto ao Código CNAE apresentado pela recorrida no referido certame, alegando que a mesma não atende de forma coerente e sua atividade principal em seu CNAE, para a formulação de propostas no certame, cujo objeto versa sobre o “registro de preços para a aquisição de máscaras de tecido exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte”.

Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou que por se tratar de empresa no ramo de confecções, não seria aplicado preço inexequível, devido a lei se aplicar a obras e que o custo do produto seria arcado pela empresa e não ao concorrente, sustentou ainda que possuía diversos CNAES dentre eles (47.81-4-00 e 14.13-4.03) e que estes os habilitaria em participar do certame, por fim alegou que quanto ao material “a empresa irá produzir as máscaras conforme solicitado em edital”.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



Em julgamento pelo Presidente da CPL, recurso da empresa VESTSEG foi conhecido pela sua tempestividade e pela **negativa do provimento** do pedido.

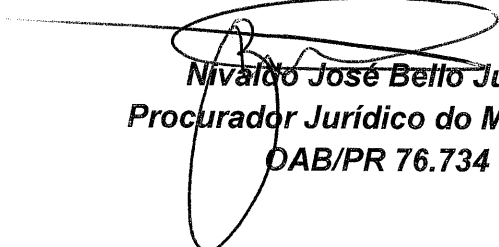
Na análise do mérito o Presidente da CPL, apresentou os argumentos quanto ao princípio da ampla competitividade bem como a jurisprudência do TCU para afastar **inexequibilidade** alegada pela recorrente, quanto a questão das atividades exercidas pela recorrida, trouxe os acórdãos 1203/2011 e 42/2014 do TCU, bem como o acórdão 1477/2019 do TCE/PR, o qual é claro ao fixar o entendimento de que o *“objeto social da empresa não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando apenas a compatibilidade”*.

Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica entende que os motivos alegados pela recorrente (VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA) **não são suficientes para ensejar a desclassificação da empresa recorrida** (L.F ALVES & CIA LTDA), corroborando com o entendimento no parecer proferido pelo Ilustre Presidente da CPL.

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pela improcedência do pedido, submetendo a decisão para a autoridade superior, o Ilustre Prefeito Municipal.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

025

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2020

1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no PREGÃO PRESENCIAL nº. 041/2020, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.**

2 – O Pregoeiro juntamente com o Procurador Jurídico emitiram o parecer opinando em negar provimento ao recurso.

3 – Acolho o Parecer do Pregoeiro e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, negando provimento ao recurso interposto pela empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA.**

4 – **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** no recurso da recorrente **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 02 de julho de 2020.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacaois@gmail.com>

DECISÃO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 041/2020


1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

3 de julho de 2020 16:47

Para: comercial@vestseg.com.br, "L. F. ALVES & CIA LTDA" <vendaslfalves@yahoo.com.br>

Boa tarde, em anexo à decisão.

3 anexos **08 - Relatorio de Avaliacao.pdf**
157K **09 - Decisao Autoridade Superior.pdf**
367K **08 - RESPOSTA RECURSO P.P. 041-2020.pdf**
7663K